



Estado do Tocantins

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

LEI Nº 48/91 DE 22 DE OUTUBRO DE 1991.

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU-TO E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Araguaçu, Estado do Tocantins
aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído o Código de Posturas do Mu-
nicipio de Araguaçu, Estado do Tocantins.

Art.2º- Este Código tem como finalidade instituir nor-
mas disciplinadoras da higiene pública, do bom estar e socor-
ço público, da localização e funcionamento de estabelecimentos
comerciais, industriais e prestadores de serviço, bem como de-
finir o caráter jurídico entre o poder público e o
cidadão e a comunidade.

Art.3º- Ao Prefeito Municipal e aos servidores públicos
competirá zelar pelo cumprimento do dever de cumprir e fazer
cumprir este Código.

Art.4º- Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a esta
Lei, e as normas prescritas neste Código, está obrigada a facilit-
ar a fiscalização municipal por todos os meios ao seu alcance,
sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada a multa mais grave-
mente prevista.

TÍTULO - I

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - Compete à Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública, visando obter melhoria da saúde e bem-estar geral dos Municípios.

Art. 6º - Para assegurar a melhoria indispensável à consecução dos benefícios previstos no Art. 5º deste Código, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I - a higiene e conforto dos passeios e logradouros públicos;
- II - a higiene e conforto nos edifícios de habitações coletivas e individuais;
- III - a higiene das edificações na área rural;
- IV - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água potável;
- V - a higiene dos sanitários públicos, a instalação, limpeza e conservação de fossas;
- VI - a higiene dos hospitais, farmácias, drogarias, laboratórios de análises, casas de saúde, estabelecimento de ensino em geral, dos bares, restaurantes e casas de alimentos em geral;
- VII - a prevenção sanitária nos campos de esportes, clubes e piscinas de natação;

Cont.....

- VIII - a existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e a sua correta manutenção;
- IX - a limpeza e desobstrução dos cursos de água, valas e dos terrenos baldios e o controle dos despejos industriais;
- X - a prevenção contra a poluição do ar, das águas e do meio-ambiente em geral.

Art. 7º - Os servidores públicos municipais encarregados da fiscalização prevista no artigo 6º apresentarão relatórios circunstanciados de todas as irregularidades que verificarem à Secretária própria atinente a esta área de serviços, sugerindo medidas e solicitando as providências cabíveis e indispensáveis à higiene pública e lavrarão os respectivos autos de infração que instruirão os processos administrativos cabíveis às irregularidades apuradas.

§ 1º - A Prefeitura Municipal tomará todas as providências cabíveis aos casos de irregularidades quando os mesmos forem de sua alçada.

§ 2º - Quando as providências cabíveis forem da alçada de órgãos federal e estadual, a Prefeitura remeterá cópia dos relatórios do "caput" deste artigo às autoridades daquelas esferas administrativas, solicitando as providências necessárias aplicáveis ao saneamento das irregularidades.

CAPÍTULO - II

DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Cont.....

Art. 8º - É dever da população cooperar com a Prefeitura Municipal na conservação e limpeza da Cidade, sendo proibido prejudicar ou perturbar de qualquer forma que seja a execução de serviços nos passeios e logradouros públicos.

Art. 9º - Visando preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, fica proibido:

- I - despejar ou atirar quaisquer resíduos, detritos ou outros materiais que se caracterizem como lixo sobre os passeios ou logradouros públicos, bem como expor de forma inadequada ou fora dos horários a serem estipulados e divulgados pela Prefeitura Municipal a todos os Municípes;
- II - fazer varreduras de interiores de prédios, casas ou veículos para as vias e praças públicas;
- III - queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer resíduos ou detritos em quantidade que possam molestar a vizinhança;
- IV - manter chiqueiros ou galinheiros nos quintais ou criar porcos ou aves nos quintais vindo a incomodar vizinhos com mau cheiro e/ou barulho;
- V - aterrar vias públicas ou quintais com materiais insalubres, resíduos danosos à saúde ou quaisquer outros detritos;
- VI - proceder limpeza de tapetes ou quaisquer outras peças textéis em vias públicas ou praças, bem como estender roupas para secar de frente para vias públicas;
- VIII - lavar roupa em fontes, tanques ou chafarizes situados nas vias públicas;

Cont.....

IX - despejar nas ruas, vias e logradouros públicos, águas servidas para quaisquer fins que sejam, provenientes de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares.

Art. 10 - Os postos de gasolina, as garagens, as oficinas mecânicas e demais estabelecimentos congêneres, ficam terminantemente proibidos de soltarem nos passeios e logradouros públicos, quaisquer resíduos graxosos, sendo obrigados a manter suas adjacências em permanente e perfeito estado de limpeza e conservação.

Art. 11 - A limpeza, higienização e conservação dos passeios e sarjetas fronteiras de áreas edificadas será da responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1º - A limpeza dos passeios e sarjetas deverá ser feita em horário de pouco trânsito.

§ 2º - É obrigatório o recolhimento do lixo em recipientes apropriados a serem colocados em lugares das áreas edificadas, até horário da coleta dos mesmos pelos veículos destinados a este fim.

Art. 12 - Não havendo rede de esgoto, as águas usadas em lavagens deverão ser canalizadas pelo ocupante da edificação para a fossa séptica, não podendo as mesmas ficarem estagnadas nos passeios e vias públicas.

Art. 13 - É proibido atirar lixos ou detritos de qualquer natureza nas praças e jardins públicos, danificar a flora utilizada no paisagismo da Cidade ou pisar em canteiros e áreas gramadas.

Cont.....

- Art. 14 - É proibido conduzir ou transportar carvão, cal ou quaisquer outros materiais que possam prejudicar a saúde dos Municípios, a higiene e limpeza dos passeios e logradouros públicos, sem tomar as devidas e necessárias cautelas.
- Art. 15 - O construtor responsável por qualquer obra ou edificação deverá tomar as providências para não deixar nas calçadas, passeios e vias públicas entulhos, restos de demolições ou materiais de construção, zelando para que o trecho compreendido pela obra permaneça limpo e desimpedido.
- Art. 16 - Para impedir queda de carga ou detritos sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados no transporte de mercadorias, materiais, objetos de qualquer natureza ou animais, deverão ser convenientemente vedados ou equipados com os elementos necessários à proteção das referidas cargas.
- § 1º - Na carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis para evitar que a limpeza e a higiene das vias públicas fiquem prejudicadas.
- § 2º - O ocupante do imóvel responsável pela carga/descarga de veículo é obrigado a providenciar a limpeza do local imediatamente após o término dos trabalhos.
- Art. 17 - Ninguém poderá comprometer, sob qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidões, nem danificar as águas destinadas ao consumo público ou particular.

Con.....

CAPÍTULO - III

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 18 - Nas edificações em geral, situadas nas áreas urbanas e de expansão urbanas e deste Município, é proibido conservar águas estagnadas nos pátios ou nas áreas livres abertas ou fechadas.

Parágrafo Único - Nos quintais ou nos terrenos circundantes aos prédios, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por declividade adequada em direção ao destino sanitário conveniente.

Art. 19 - Visando o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas edificações, a fiscalização municipal procederá com equidade, conciliando com o interesse particular, no que for possível, com a necessidade pública e fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas constatadas.

CAPÍTULO - IV

DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES DA ÁREA RURAL

Art. 20 - Nas edificações na área rural, além das obrigações estabelecidas no Código de Obras e Edificações deste Município, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene:

- I - fazer com que não se verifiquem junto as mesmas em poçamentos de águas pluviais ou de águas utilizadas;
- II - ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de águas servíveis às residências.

Cont.....

Art. 21 - As estrebarias, os chiqueiros, os estábulos e currais, bem como as estrumeiras e depósitos de lixo deverão ser construídos a uma distância mínima de 50,00 m (cinquenta metros) das habitações.

§ 1º - As construções mencionadas neste artigo deverão permanecer sempre limpas e higienizadas, com impedimento de estagnação de líquidos e o amontoamento de lixo e dejetos capazes de prejudicar a saúde e o bem-estar dos habitantes locais.

§ 2º - Constatando-se a existência de animais doentes estes deverão ser isolados e removidos para locais apropriados.

§ 3º - É proibido jogar ou abandonar animais mortos, lixos ou carniças às margens das estradas, corredores e caminhos, devendo os referidos animais serem enterrados ou cremados.

§ 4º - Aos infratores do parágrafo anterior será aplicada a pena de multa.

Art. 22 - É proibida a utilização de árvores ou plantas venenosas em tapumes, cercas vivas ou arborização de pátios.

CAPÍTULO - V

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 23 - Os sanitários não deverão ter comunicação direta com refeitórios, cozinhas, copas ou despensas, seguindo as normas estabelecidas no Código de Obras e Edificações deste Município.

Cont.....

Art. 24 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios como hotéis, pensões, restaurantes, leiterias, casas de carnes e quaisquer espécie de casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer rigorosamente as condições higiênicas, não podendo ter comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo é aplicável também aos estabelecimentos educacionais no que concerne à merenda escolar.

§ 2º - Deverão existir pelo menos 02 (dois) sanitários, localizados separadamente, um para as pessoas do sexo masculino e outro para as do sexo feminino.

Art. 25 - As bacias sanitárias destinadas à utilização coletiva deverão ser providas de tampa e assentos resistentes, devendo ser mantidas em perfeito estado de asseio e higiene, devendo haver recipientes apropriados para o acondicionamento de papéis usados.

CAPÍTULO - VI

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL-OU DOMICILIAR

Art. 26 - Na impossibilidade do suprimento de água pelo sistema de abastecimento público, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrologicas locais e que deverão ficar situados no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda a casa ou prédio e em nível superior, a fossa

Cont.....

séptica, depósitos de lixo suterrâneos ou estrumei ras, currais, pocilgas, galinheiros e deles dis tantes no mínimo 100,00 m (cem metros) na zona ru ral e 15,00 m (quinze metros) na zona urbana.

Art. 27 - A adução de água para uso doméstico provinda de po ços ou fontes, não poderá ser feita por meio de regos e canais a céu aberto, sem proteção contra enxurradas e animais.

Parágrafo Único - Os poços e fontes para abastecimento de água potável ou domiciliar deverão ser periodica mente limpos.

CAPÍTULO - VII

DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 28 - Somente será permitida a instalação individual ou coletiva de fossas onde não existir rede de esgo to sanitário.

§ 1º - Na instalação e manutenção de fossas sépticas deve rão ser observadas as exigências do Código de Obras e Edificações deste Município e as prescri ções normatizadas da Associação Brasileiras de Nor mas Técnicas (ABNT).

§ 2º - Nas fossas sépticas deverão ser registrados em lo cal bem visível a data da instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 29 - A juízo do órgão técnico competente da Prefeitura Municipal, excepcionalmente poderá ser permiti da a construção de fossa seca ou de sumidouro nas construções populares mencionadas no Código de

Cont.....

Obras e Edificações deste Município, bem como na área rural.

§ 1º - A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre do padrão aprovado pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Quando se tratar de habitação na área rural a fossa seca de sumidouro deverá ficar a uma distância mínima de 30,00 m (trinta metros) da habitação por ela servida.

Art. 30 - Na instalação de fossas, deverão ser satisfeitos, do ponto de vista técnico sanitário, os seguintes requisitos:

- I - O lugar deve ser seco, drenado, o solo homogêneo, argiloso, compacto, por serem menores as possibilidades de poluição da água do subsolo;
- II - A área que circunda a fossa deve ser livre de vegetação, lixo, restos ou resíduos de qualquer natureza;
- III - Não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de superfície, isto é, de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagos e água de irrigação;
- IV - Deve-se evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;
- V - A fossa deve possuir a metragem adequada e ser planejada de modo a evitar a proliferação de insetos.

Cont.....

Art. 31 - As fossas secas ou de sumidouro deverão ser limpas, no máximo, de dois em dois anos.

CAPÍTULO - VIII

DA HIGIENE DE ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32 - Compete à Prefeitura Municipal exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes ou por essas credenciadas, a fiscalização sobre a produção, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias líquidas ou sólidas destinadas à alimentação humana.

§ 2º - A fiscalização da Prefeitura Municipal consiste:

a - na inspeção dos locais onde são recebidos, fabricados, preparados, beneficiados, distribuídos, depositados, transportados e expostos à venda os gêneros alimentícios, especialmente nas feiras livres;

b - na inspeção dos veículos em que são transportados, dos aparelhos, utensílios e recipientes empregados no fabrico, manipulação, acondicionamento e conservação dos alimentos.

Cont.....

Art. 33 - É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, expor à venda ou ao consumo ou vender gêneros alimentícios alterados, contaminados, adulterados, falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou nocivo à saúde ou estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e como as da legislação vigente.

Art. 34 - Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatoses ou de feridas expostas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

Art. 35 - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas de transporte, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente.

§ 1º - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente ou motivos.

§ 2º - Quando se fizer necessário a autoridade municipal competente requisitará das empresas transportadoras de alimentos as guias de expedição, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, devendo estas facilitar as inspeções devidas.

Art. 36 - É terminantemente proibido o abate clandestino de animais como bovinos, suínos, caprinos, ovinos ou de outras espécies destinados a comercialização, consumo e alimentação pública, sem a devida inspeção sanitária.

Cont.....

Parágrafo Único - Aos infratores deste Artigo aplica-se a multa máxima prevista neste Código, sem prejuízo das sanções penais cominadas nas legislações federal e estadual aplicáveis à espécie.

SEÇÃO - II

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 37 - Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos que satisfaçam as leis federais e estaduais em vigor e as prescrições deste Código, observando-se o maior asseio e limpeza possíveis.

Art. 38 - Os gêneros alimentícios que já tiverem sofrido cocção, assaduras, fervura, cozimento só poderão ser expostos à venda protegidos contra poeira e insetos por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou envólucros adequados. Se tais precauções não forem tomadas, haverá o confisco dos gêneros, sem prejuízo para a Prefeitura Municipal, sob pena de multa aos infratores.

§ 1º - O leite, manteiga e queijos expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º - Os salames, salsichas e produtos similares (comumente conhecidos como "embutidos") deverão ser suspensos em ganchos de metal não oxidáveis ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos gerais e normas de higiene.

Cont.....

§ 3º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrinas para isolá-los de insetos e impurezas.

§ 4º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente em sacos, caixas, latas ou pacotes apropriados e devidamente fechados.

Art. 39 - Em relação às frutas e verduras expostos à venda, deverão ser observados os seguintes princípios de higiene:

§ 1º - Serem colocados sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas no mínimo um metro das ombreiras das portas externas do estabelecimento; serem frescas; estarem lavadas; sem deteriorações. As frutas devem não estar descascadas e as verduras acondicionadas de modo a não receberem impurezas.

§ 2º - Serem as verduras de consumo sem cozimento completamente isoladas de insetos e impurezas.

Art. 40 - É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancos de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Art. 41 - As aves, quando vivas, deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, possibilitando limpeza e lavagens diárias.

Art. 42 - Quando mortas as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e das partes não comestíveis e conservadas em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Cont.....

Art. 43 - Não é permitido o emprego de jornais e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes possam ficar em contato com aqueles, incorrendo o infrator em pena de multa.

SEÇÃO - III

DO TRANSPORTE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DOS
UTENSÍLIOS, VASILHAMES, EMBALAGENS E ROTULAGEM

Art. 44 - É proibido transportar ou deixar em caixas ou cestos ou em qualquer veículo, assim como em depósitos de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio desse gênero.

Parágrafo Único - Os infratores das prescrições deste Artigo serão punidos com multas.

Art. 45 - Os veículos de transporte de carnes, pescados e seus derivados deverão ser tecnicamente adequados a este fim.

Art. 46 - Para as casas de carnes é proibido transportar juntamente com a carne, couros, chifres, resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

Art. 47 - As panelas, utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabricação, manutenção, acondicionamentos, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

1º - Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para gêneros alimentícios não ácidos.

Cont.....

§ 2º - As torneiras, tubulações e sifões empregados no envasilhamento de bebidas ácidas ou gasificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

Art. 48 - Na lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios, é proibido o uso de todo e qualquer produto químico nocivo à saúde.

Art. 49 - Todo gênero alimentício exposto à venda em vasilhames ou invólucros de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado e designado em conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º - A designação ou denominação de gênero alimentício deverá excluir toda a possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, qualidade ou exigências do tipo de conservação e tempo útil para consumo.

§ 2º - Os invólucros, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número do registro do mesmo, além de outras declarações exigidas em cada caso.

Art. 50 - Aqueles que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis ao caso.

SEÇÃO - IV

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Cont.....

Art. 51 - Nos prédios ou edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Obras e Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão ainda ser observadas as seguintes:

- I - balcões, pias e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar a penetração de sujeiras ou que venham a ser esconderijos de insetos e pequenos animais nocivos;
- II - os balcões e pias deverão ser de mármore, granito ou aço inoxidável.

Art. 52 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gênero alimentícios é obrigatório que os compartimentos de manipulação destes gêneros tenham as portas e janelas e outras aberturas devidamente fechadas e à prova de insetos e procedendo detetização periódica com substâncias não nocivas à saúde.

- § 1º - Os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos.
- § 2º - As leiterias deverão ter balcões com tampas em mármore ou aço inoxidável ou ainda com material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Art. 53 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios deverão existir depósitos metálicos especiais com tampas herméticas, para a coleta de resíduos. A falta dos

Cont.....

mesmos ou ausência de suas manutenções acarretará sanções sob a forma de multa.

Art. 54 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a este gênero.

Art. 55 ^f Nos estabelecimentos e locais onde se beneficiem, manipulem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido varrer a seco ou manter animais domésticos, sob pena de multa.

Art. 56 - Os empregados e funcionários de estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a apresentar semestralmente suas carteiras de saúde revalidada, às expensas do empregador, à repartição sanitária competente; usarem vestuário adequado, mant^{er}em rigoroso asseio pessoal, sob pena, em se sendo reincidente quanto às advertências, serem proibidos de continuar lidando com gêneros alimentícios.

SEÇÃO - V

DOS SUPERMERCADOS, DAS CASAS DE CARNE, AÇOUGUES E PEIXARIAS

Art. 57 - Os supermercados se destinarão, de forma especial, à venda ao varejo de gêneros alimentícios e subsidiariamente a objetos de uso doméstico sob o sistema de auto-serviço.

Parágrafo Único - Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Cont.....

- Art. 58 - É proibido nos supermercados o preparo ou fabricação de produtos alimentícios, com exceção de preparo de lanches rápidos quando houver lanchonetes nos seus recintos, bem como a existência de matadouros de qualquer espécie.
- Art. 59 - As casas de carnes, açougues e peixarias, além das prescrições do Código de Obras e Edificações deste Município, que lhe são aplicáveis, deverão obedecer os seguintes requisitos de higiene:
- I - não manterem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres nas suas instalações;
 - II - permanecerem sempre em ótimo estado de asseio;
 - III - terem balcões com tampo de mármore ou aço inoxidável e revestimento da parte inferior em material impermeável liso e resistente, com cor clara.
- Art. 60 - Todo proprietário de casas de carne, açougues ou peixarias, quando em serviço, bem como seus empregados, são obrigados a usar aventais e gorros brancos há serem trocados diariamente.

SEÇÃO - VI

DA HIGIENE DOS HÓTEIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉ E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

- Art. 61 - Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverá haver absoluta higiene e limpeza além do trajamento conveniente dos empregados de todos os níveis (uso obrigatório de uniformes).

Cont.....

Art. 62 - Nos hotéis e pensões os colchões, cobertores, travesseiros e demais adereços deverão ser mensalmente desinfetados.

SEÇÃO - VII

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 63 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão ter "carrinhos" adequados e de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura Municipal, zelando para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, contaminados, adulterados, falsificados ou impróprios para o consumo, sob pena de multa e apreensão das mercadorias e dos meios utilizados para mercantilizá-las.

Parágrafo Único - No caso de reincidência será cassada a licença concedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 64 - As prescrições deste Capítulo, referentes à higiene da alimentação pública, serão fiscalizadas pelo Município, no exercício do seu poder de polícia, cabendo-lhe representar junto aos órgãos competentes da União ou do Estado nos casos em que fizer necessário.

CAPÍTULO - VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL

Cont.....

Art. 65 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, o edifício, prédio, casa, cômodo e suas respectivas instalações destinadas ao funcionamento do comércio, indústria ou prestação de serviços em geral, deverá ser vistoriado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, particularmente para verificação de suas condições de saúde e higiene, e se em atendendo a tais condições, expedindo-se o competente certificado de inspeção.

Parágrafo Único - O órgão competente da Prefeitura no desempenho de suas funções, poderá exigir modificações, instalações ou adaptações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Art. 66 - É obrigação da Prefeitura exercer maior vigilância sobre as atividades dos estabelecimentos industriais, cujos funcionamentos podem se tornar nocivos à saúde pública, ao bem-estar da vizinhança ou do Município em geral, pela produção de odores, gases, poeiras, fumaças ou despejos de materiais nocivos nas águas ou solos da Cidade e/ou Município.

Art. 67 - Nas oficinas de consertos e manutenção de veículos e máquinas, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, com os trabalhadores devidamente protegidos e de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nos demais compartimentos de trabalho.

Art. 68 - Nos institutos de beleza em geral e nos salões de barbearia e cabeleleiros todos os utensílios

Cont.....

empregados no corte de cabelos, barba e depilação deverá ser esterelizado, sendo obrigatório o uso de toalhas individuais.

Art. 69 - As farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas deverão ter bancadas apropriados para o preparo das drogas e das substâncias químicas necessárias para manipulações de elementos de análises ou pesquisas.

Art. 70 - Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas ou tóxicas à saúde, são obrigados a afixar avisos e cartazes, alertando os empregados sobre os perigos existentes na manipulação daquelas substâncias.

Art. 71 - Os estabelecimentos responsáveis pela distribuição ou venda de inseticidas ou agrotóxicos são obrigados a tomar todas as providências necessárias à segurança dos pulverizadores e animais, verificando se o adquirente dispõe de conhecimentos e condições indispensáveis à manipulação e aspersão das substâncias.

Parágrafo Único - A falta dos cuidados prescritos neste artigo, acarretará a pena de multa tanto para o estabelecimento como para o proprietário ou responsável pelas lavouras e plantações pulverizadas nos casos de contaminações.

CAPÍTULO - IX

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DE SAÚDE,
NOS CAMPOS ESPORTIVOS E NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art.....

Art. 72 - Todo estabelecimento destinado ao ensino deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene, especialmente os bebedouros, os lavatórios e os banheiros.

Parágrafo Único - A exigência deste artigo é extensiva aos campos de jogos, jardins e pátios e demais áreas livres do estabelecimento.

Art. 73 - Nos estabelecimentos de saúde são obrigados às seguintes prescrições de higiene:

- I - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- II - lavagens diárias dos corredores e salas sépticas;
- III - desinfecção dos quartos, colchões, cobertores e travesseiros, além dos banheiros, após a saída dos doentes;
- IV - desinfecção dos banheiros, pias, cozinha, copa, áreas de despensa, com a manutenção dos mesmos em estado otimizado de limpeza e higiene, diuturnamente.

Art. 74 - Os campos de esporte deverão ser, sempre que possível, gramados e adequadamente drenados, dificultando o empoçamento de água e formação de lama.

Art. 75 - As piscinas de natação, tanto públicas quanto particulares, ficam sujeitas à fiscalização permanente da Prefeitura Municipal.

Art. 76 - Em todas as piscinas de clubes é obrigatório o registro semanal das operações de tratamento e controle.

Cont.....

Art. 77 - Em todas as piscinas deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene.

Parágrafo Único - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pelas autoridades sanitárias competentes.

CAPÍTULO - X

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA A COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Art. 78 - Em toda habitação individual ou coletiva é obrigatória a existência de vasilhame(s) apropriado(s) para a coleta do lixo, em boas condições de utilização.

Parágrafo Único - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer as normas estabelecidas pelo Órgão competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os vasilhames para coleta de lixo dos prédios de habitação coletiva, estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e hospitais, deverão ser diariamente desinfetados.

Art. 80 - Quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e hospitalares, a infração de qualquer dispositivo deste Capítulo poderá implicar na cassação da licença de seus funcionamentos, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO - XI

DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR, DAS ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

Cont.....

Art. 81 - Compete a Prefeitura Municipal controlar a poluição do ar e das águas, bem como controlar os despejos industriais, em colaboração com os órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 82 - No controle da poluição do ar a Prefeitura Municipal deverá tomar as seguintes medidas:

- I - ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;
- II - recomendar os limites de tolerância dos poluentes atmosféricos interiores e exteriores;
- III - instituir padrões recomendados de nível dos poluentes atmosféricos, nas fontes emissoras, nos ambientes interiores e exteriores e fazer a revisão periódica dos mesmos.

Art. 83 - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos resultantes de processos industriais nocivos à saúde, deverão ser tecnicamente controlados e removidos adequadamente pelos responsáveis pelos agentes poluidores.

Art. 84 - No controle de poluição das águas a Prefeitura Municipal tomará as seguintes providências:

- I - promover a coleta de amostras para a controle químico e bacteriológico das mesmas,
- II - promover a realização de estudos sobre a poluição das águas, objetivando o estabelecimento de medidas para a solução de cada caso.

Art. 85 - No controle dos despejos industriais a Prefeitura Municipal deverá tomar as seguintes medidas:

Cont.....

I - cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados e realizar inspeção nas mesmas, objetivando controlar os despejos;

II - promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos e indicar os limites de tolerância dos mesmos a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

Art. 86 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e a coletividade.

§ 1º - O lançamento de resíduos líquidos nos cursos de água depende de permissão de autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os resíduos sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de serem incinerados, enterrados ou removidos.

CAPÍTULO - XII

DA LIMPEZA DOS TERRENOS OU LOTES VAZIOS E DA DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DAS ÁGUAS E DAS VALAS

Art. 87 - Os terrenos situados na área urbana e de expansão urbana deverão ser limpos, capinados e livres de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

Parágrafo Único - Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis, devendo a limpeza dos mesmos ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

Cont.....

Art. 88 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais em terrenos ou lotes vazios na área urbana ou de expansão urbana, mesmo que os terrenos ou lotes estejam cercados ou fechados.

§ 1º - A proibição deste artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º - Quando houver infração e esta for de responsabilidade de proprietário de estabelecimentos comerciais, industrial ou prestador de serviço, este, além de multa aplicável, na terceira reincidência, terá sua licença de funcionamento cancelada.

Art. 89 - Todo terreno ou lote deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

Art. 90 - Quando houver galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento destas e de infiltração do terreno poderá ser feito para a referida galeria, caso o órgão competente da Prefeitura Municipal julgue conveniente.

Parágrafo Único - Todas as despesas de encaminhamento ou canalização correrão por conta exclusiva dos interessados.

Cont.....

- Art. 91 - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno ou lote, para a sarjeta ou vala do referido logradouro, desde que exista a anuência da Prefeitura Municipal.
- Art. 92 - Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrá-lo, devendo o aterro ser feito com terra expurgada de matéria vegetal e de qualquer substância orgânica.
- Art. 93 - Nos casos em que as condições do terreno ou lote exigirem, seu proprietário fica obrigado a executar obras ou adotar medidas de precaução contra a erosão ou desmoronamento, sob as penas da lei.
- Art. 94 - Os terrenos ou lotes de encostas que descarregarão águas pluviais torrencialmente para os logradouros públicos deverão ter suas testadas obrigatoriamente muradas, com barreiras de retardamento da impetuosidade e força das águas e retenção de materiais sólidos arrastados.
- Art. 95 - Em qualquer tempo em que um terreno ou lote acusar desagregação e deslizamento de terras, lamas e detritos para os logradouros, cursos de água e valas próximas e ficarem constatadas a ineficácia ou insuficiência das obras realizadas, fica o proprietário do mesmo obrigado a executar as medidas impostas pela Prefeitura Municipal.
- Art. 96 - Quando as águas de logradouros públicos se encontrarem ou desaguarem em terrenos particulares, o

Cont.....

proprietário é obrigado a ceder uma faixa de servidão de passagem de canalização em troca da colaboração da Prefeitura Municipal na execução das obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 97 - O proprietário de terrenos marginais à estradas e caminhos são obrigados a dar saída para as águas pluviais, não podendo obstruírem os esgotos feitos para tal fim.

Art. 98 - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água em valas que existirem limítrofes com seus terrenos ou com eles limitarem de forma que a vazão dos cursos de água e das valas se encontrem completamente desembaraçadas.

Art. 99 - Ao ser desviada uma vala ou galeria existente dentro de uma propriedade, para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

§ 1º - No caso do presente artigo as referidas faixas deverão ficar "NON AEDIFICANDI".

§ 2º - No caso de vala ou galeria já existente cujo leito constituir divisa de propriedade, ambos confinantes ficaram obrigados a faixa "NON AEDIFICANDI" em largura e comprimentos iguais.

Art. 100 - Na construção de açudes, represas e barragens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário deverá sempre ser assegurado o livre escoamento e a limpeza conveniente de vegetações aquáticas.

Cont.....

TÍTULO - II

DO BEM - ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 101 - Compete à Prefeitura Municipal zelar pelo bem - estar público, impedindo o mau uso da proprieda de particular e o uso dos direitos individuais que afetam a coletividade.

Art. 102 - Para atender as exigências do artigo anterior, a fiscalização e o controle da Prefeitura Municipal deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade e comodidade pública, o respeito aos locais de culto, o sossego público, a ordem nos festejos e divertimentos públicos, a utilização dos meios publicitários e propagandas nos logradouros públicos e em qualquer lugar de acesso a público, a preservação estética das casas, prédios e edifícios, além de outros campos que o interesse social exigir.

CAPÍTULO - II

DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 103 - É proibido aos estabelecimentos comerciais, aos vendedores ambulantes, as bancas de jornais e revistas a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, jornais ou quaisquer outros impressos que atentem contra a moralidade pública.

Cont....."

- Art. 104 - Os proprietários ou locatários de estabelecimentos em que se vende bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade pública em seus recintos.
- § 1º - As obscenidades, barulhos, algazarras ou desordem nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários ou locatários às penalidades previstas neste Código.
- § 2º - Em caso de tripla reincidência será cassada a licença de funcionamento.
- Art. 104 - Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagos sem trajes próprios e adequados.
- Art. 105 - A reparação e lavagem de veículos automotores deverá ser feita em locais apropriados, de forma a não causar transtornos ao bem-estar público.
- Art. 106 - Não é permitido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operem dentro das áreas urbana e de expansão urbana deste Município.
- § 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo, no caso de desobediência.
- § 2º - Sob pena de multa as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos da proibição no interior dos veículos, indicando o artigo sua íntegra, bem como o número e data da Lei.

CAPÍTULO - III

DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

- Art. 107 - As igrejas, os templos e as casas de culto, independente da religião a que se dediquem, merecem o máximo respeito.

Cont.....

Art. 108 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser limpos, iluminados e bem arejados.

Parágrafo Único - É proibido pixar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

CAPÍTULO - IV

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 109 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com barulho, algazarras, ruídos, apitos, buzinas ou sons, excessivos de qualquer maneira e natureza, produzido por qualquer forma.

Art. 110 - Compete a Prefeitura Municipal fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, inventos ou engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade do volume possam constituir perturbação ao sossego público e da vizinhança.

Parágrafo Único - A falta de licença para a instalação ou funcionamento de instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para a retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de valor dobrado da inicial.

Art. 111 - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos obedecerão a normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em decibéis.

Cont.....

- § 1º - O nível máximo de sons ou ruídos permitidos para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos a uma distância de 7,00 m (sete metros) do veículo ao ar livre.
- § 2º - O nível máximo de ruídos ou som permitido a máquinas compressoras e geradores estacionários é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), das 19 horas às 07 da manhã.
- § 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos auto-falantes e seus instrumentos isolados, aparelhos de som e quaisquer outros instrumentos do gênero, instalados em estabelecimentos comerciais ou de diversão, como bares, parques, cafés, cantinas, recreios clubes e casas noturnas.
- § 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas a escolas de música, clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.
- Art. 112 - Nas lojas que vendem instrumentos sonoros ou destinados a reparos e consertos destes instrumentos deve existir cabines isoladas para passar discos e testar os aparelhos em reparo ou revisão.
- Art. 113 - Ficam proibidos na área urbana e de expansão urbana deste Município, a instalação e o funcionamento de auto-falantes fixos ou móveis, ressalvando-se os dispositivos da lei eleitoral
- Art. 114 - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtos ou amplificadores de som ou ruído individuais

Cont.....

ou coletivos, a exemplo de auto-falantes, trompas, apitos, buzinas, sirenes, tambores, matracas, cornetas, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo Único - Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os atos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de auto-falantes, em determinados atos.

Art. 115 - É proibido perturbar o sossego público com sons evitáveis, como motores de explosões desprovidos de silenciosos ou em mau estado de funcionamento.

Art. 116 - Ficam terminantemente proibidos barulhos, rumores, ruídos, mesmo os especialmente permitidos, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, hospitais e casas de saúde, cinema e templos religiosos, em seus horários de funcionamento.

Art. 117 - É proibido queimar fogos de artifícios de qualquer espécie, mesmo em época junina, à distância de 500, 00 m (quinhentos metros) dos hospitais e casas de saúde em caráter permanente e das escolas/repartições públicas, templos religiosos e logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Por ocasião das festas tradicionais do Município, da passagem do ano e do tríduo carnavalesco, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações proibidas neste artigo, respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde.

'Cont.....

Art. 118 - Em qualquer parte do território deste Município é proibido fazer armadilhas com armas de fogo.

Parágrafo Único - Aos infratores deste artigo será aplicada a pena de multa e apreensão das armas encontradas em armadilhas.

CAPÍTULO - V

DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 119 - Para a realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura Municipal, inclusive para as competições esportivas, os bailes e espetáculos ou divertimentos populares de qualquer natureza, excetuando-se apenas as reuniões sem convites ou sem entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes em suas sedes ou em residências particulares.

Art. 120 - Nas competições esportivas ou em espetáculos em que se exige pagamento de entrada é proibida alterações nos programas ou horários.

Art. 121 - Em todo local de competição esportiva deverão ser reservados locais para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 122 - Nos locais de competições esportivas, festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados apenas copos e pratos descartáveis, por medidas de higiene e bem-estar público.

Cont.....

CAPÍTULO - VI

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 123 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executada sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura Municipal.
- Art. 124 - Qualquer entidade ou pessoa que tiver que executar serviço ou obra em logradouro público deverá, previamente, comunicar as outras pessoas ou entidades atingidas pelo serviço ou obra.
- Art. 125 - As invasões de logradouro público serão punidas de acordo com a legislação vigente.
- Art. 126 - Em qualquer caso de invasão de logradouro público o infrator, além das penalidades cabíveis, será obrigado a pagar à Prefeitura Municipal, os custos de demolição, acrescidos de 30 % (trinta por cento), correspondente a despesas administrativas.
- Art. 127 - As depredações ou destruições de pavimentações, passeios, pontes, galerias, canais, bancos, postes, bueiros, muralhas, balaustradas, lâmpadas, luminárias ou quaisquer outros dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente devendo a Prefeitura Municipal dar ciência do ocorrido às autoridades competentes, para as providências cabíveis.

, Cont.....

Parágrafo Único - Os infratores do presente artigo são obrigados a indenizar a Prefeitura Municipal das despesas, que esta fizer nos restaurantes acrescidos de 30 % (trinta por cento); pertinente a despesas de administração.

CAPÍTULO - VII

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS

Art. 128 - É proibido plantar, podar, remover, arrancar ou remover árvores da arborização pública, sendo estes serviços exclusivos da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro cada remoção de árvore importará no imediato plantio de uma nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga.

§ 2º - Quando se tornar imprescindível, o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá fazer a remoção de plantas a pedido de particulares, mediante a indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 3º - É proibido utilizar árvores da urbanização pública para colocar cartazes, anúncios ou fixar cabos para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza.

§ 4º - Cabe à Prefeitura Municipal fazer a poda nas árvores, com serra mecânica ou manual, num sistema tecnicamente orientado, usando calda bordalesa, evitando apodrecimento dos galhos e melhorando o aspecto estético da Cidade.

Cont.....

CAPÍTULO - VIII

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS,
DOS TAPUMES E ANDAIMES, DOS MATERIAIS DE CONSTRU-
ÇÕES NOS PASSEIOS E DA OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS COM
MESAS E CADEIRAS.

Art. 129 - É vedado, a quem quer que seja, danificar:

- I - encanamentos, registros ou peças de qualquer natu-
reza dos serviços de esgotos sanitários e plu-
viais;
- II - danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou
telefônicas e linhas de transmissão de energia elé-
trica, estátuas e outros monumentos de qualquer
natureza ou material de serventia pública.

Parágrafo Único - O infrator das prescrições deste artigo,
além de indenizar os danos causados, incorrerá em
multa.

Art. 130 - É obrigatória a instalação de tapumes, em todas as
construções e demolições, os quais em nenhum caso
e sob qualquer pretexto poderá prejudicar a ilumi-
nação pública, a visibilidade de placas de nomen-
clatura de ruas, bem como o funcionamento ou insta-
lações de quaisquer serviços públicos.

§ 1º - Além do alinhamento do tapume que não poderá dis-
tar mais que 1,50 m (um metro e cinquenta centíme-
tros) do alinhamento do lote, não será permitida
a ocupação de qualquer parte do passeio com mate-
riais de construção.

Cont.....

§ 2º - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser removidos para a área interior da obra com a maior brevidade de tempo possível.

§ 3º - Quando a obra tiver mais de um pavimento é obrigatório a instalação de proteção dos andaimes a fim de preservar a integridade física dos operários e dos transeuntes.

Art. 131 - A ocupação de passeios com mesa e cadeiras por parte dos estabelecimentos comerciais, só será permitida quando ocuparem apenas parte do passeio; distarem as mesas entre si de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e ficar livre para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura inferior a 2,00 m (dois metros).

Párrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

CAPÍTULO - IX

DOS CORETOS, PALANQUES, BARRACAS E DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 132 - Para a realização de comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura, a sua localização.

Cont....."

§ 1º - Os coretos e palanques armados ou instalados deverão ser removidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento do evento.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção dos mesmos, correndo as despesas por conta dos responsáveis, acrescidas de 30 % (trinta por cento), decidindo a Prefeitura sobre a destinação das suas peças.

Art. 133 - É proibido o licenciamento para a localização de barracas para fins comerciais nos passeios e leitos de logradouros públicos, em caráter permanente.

Parágrafo Único - As prescrições deste artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres ou congêneres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 134 - As barracas a serem licenciadas pela Prefeitura, deverão apresentar bom aspecto estético e de higiene.

Art. 135 - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciado ou mudá-la de local, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independentemente de intimação por parte da Prefeitura, nem caberá a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 136 - Nas festas juninas, de Natal, carnavalescas e outras de caráter popular, será permitida a instalação de barracas para a venda de artigos específicos ou refrigerantes.

Cont.....

Parágrafo Único - O prazo de funcionamento será de no máximo 15 (quinze) dias, para as barracas a que se refere este artigo.

Art. 137 - A exploração e utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou qualquer lugar de acesso ao público depende de licença prévia da Prefeitura.

Art. 138 - O pedido de licença à Prefeitura para a colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes, placas ou quaisquer outros meios de propaganda, deverá mencionar o local a ser colocado, as dimensões e o teste.

Art. 139 - É proibida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda quando forem ofensivos à honra e dignidade de indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças ou quando tiverem incorreções de linguagem e/ou grafia.

Art. 140 - É proibida a colocação de cartazes ou a exibição de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição em praças, parques, jardins, monumentos ou edificações de propriedade do poder público ou de interesse da coletividade.

Art. 141 - As infrações praticadas contra as precrições deste Capítulo serão punidas com penas de multa e com indenização das despesas que a Prefeitura fizer para dar cumprimento às mesmas, acrescidas em todos os casos de 30 % (trinta por cento) relativos aos gastos administrativos.

Cont.....

CAPÍTULO - XDA UTILIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO FUNCIONAL
E ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 142 - As edificações e suas dependências deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou ocupantes, em especial quanto à estética; estabilidade e higiene para que não sejam comprometidas a paisagem urbana ou a segurança ou a saúde dos habitantes vizinhos e transeuntes.

Art. 143 - A conservação de materiais de qualquer edificação e a pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético da mesma e do logradouro público.

Art. 144 - Nos conjuntos habitacionais, as áreas livres destinadas ao uso comum, deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas e limpas de matas ou lixos.

Parágrafo Único - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso comum de conjuntos habitacionais serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condomínios e ocupantes dos mesmos.

Art. 145 - Aos proprietários das edificações desabitadas ou em ruínas será concedido, pela Prefeitura, um prazo para reformá-las e colocá-las de acordo com o Código de Obras e Edificações deste Município.

Cont.....

Art. 146 - Ao ser constatado, através de perícia técnica do órgão competente da Prefeitura, que uma edificação oferece risco de ruir sem que o proprietário após a devida intimação, tenha tomado as providências cabíveis, o órgão competente da Prefeitura interditará a edificação e intimará o proprietário, inquilino ou ocupante para iniciar no prazo de 24 horas a consolidação ou demolição.

§ 1º - Quando a intimação não for atendida, a Prefeitura solicitará auxílio policial, para evacuação da edificação, especialmente for constatado perigo eminente de ruína ou desabamento.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a Prefeitura deverá executar os serviços necessários - consolidação ou demolição - cobrando do proprietário as despesas de execução dos serviços acrescidas de 30 % (trinta por cento).

Art. 147 - Qualquer edificação para ser utilizada, deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - estar em conformidade com o Código de Obras e Edificações deste Município, tendo em vista a sua determinação;
- II - atender às prescrições da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edificação será unicamente aquela.

Art. 148 - A utilização da edificação para qualquer outra finalidade dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Cont.....

Art. 149 - É permitida a instalação de toldos nas edificações não providas de marquises, de acordo com as cores e medidas adotadas pela Prefeitura.

Art. 150 - A colocação de mastros nas fachadas das edificações só será permitida se não houver prejuízo para a estética dos prédios e para a segurança dos transeuntes.

CAPÍTULO - XI

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 151 - É obrigatória a construção de muros e passeios nos terrenos não edificados, situados nos logradouros públicos onde tiver meio-fio e pavimentação.

Art. 152 - Nas zonas de expansão urbana é permitido fechar lotes não edificados com cercas de madeira, de arame liso, de tela ou cercas vivas.

§ 1º - No fechamento de terrenos ou lotes é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

§ 2º - Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura deverá exigir sua substituição por muros.

Art. 153 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar os serviços de fechamento dos terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos, além da multa prevista neste Código, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura acrescidos de 30 % (trinta por cento).

Cont.....

Art. 154 - Sempre que o nível de qualquer terreno edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

Parágrafo Único - A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário do terreno edificado ou não a construção de sarjetas e drenos para desvios de águas pluviais ou danos ao logradouro ou aos proprietários vizinhos.

CAPÍTULO - XII

DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 155 - São obrigatórios as instalações contra incêndio nas edificações de dois ou mais pavimentos e nas demais de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, bem como nas edificações destinadas, no todo ou em parte, à utilização coletiva.

§ 1º - As edificações coletivas são obrigadas a dispor de extintores de incêndio em locais bem visíveis e de fácil acesso, bem como dispor de sistema de alarme de incêndio.

§ 2º - É obrigatória a sinalização de equipamentos de incêndio, observadas as prescrições da ABNT.

Art. 156 - Todos os locais e estabelecimentos de trabalho, escolas, casas de diversões, estabelecimentos de saúde e similares deverão estar eficazmente protegidos contra o perigo de incêndio, dispondo de equipamentos suficientes para combatê-los.

Cont.....

Art. 157 - As instalações contra incêndio deverão ser mantidas com todo aparelhamento exigido, permanentemente, em rigoroso estado de conservação e perfeito funcionamento.

Art. 158 - Nos casos de não cumprimento das exigências deste Capítulo, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis fazendo as intimações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO - XIII

DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA.

Art. 159 - Nos logradouros públicos é proibida a permanência de quaisquer animais.

Art. 160 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana deste Município serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos próprios da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O proprietário de animal apreendido, terá o prazo de no máximo 03 (três) dias para resgatá-lo.

§ 2º - O proprietário de animais apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura, terão de provar de forma indiscutível a sua propriedade, posse ou guarda do referido animal e pagar multa devida e as despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por qualquer dano ou prejuízo causado pelo animal.

Cont.....

Art. 161 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente sacrificado.

Art. 162 - O animal que for apreendido que não for retirado no prazo previsto no parágrafo primeiro do Artigo 160, deverá ter os seguintes destinos, conforme o caso:

- I - no caso de ave, suíno, caprino ou ovino, serão distribuídos a casas de caridade;
- II - ser vendido em leilão público se for bovino, equino, muar ou cão de raça.

Art. 163 - Todos os proprietários de cães serão obrigados a matriculá-los na Prefeitura Municipal.

§ 1º - A matrícula de cães será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos;

- a - recibo de pagamento de matrícula fornecido pela Prefeitura;
- b - certificado de vacinação anti-rábica.

§ 2º - A matrícula de cães será feita no órgão competente da Prefeitura, em qualquer época do ano, devendo constar do registro:

- a - o número de ordem da matrícula;
- b - o nome e endereço do proprietário;
- c - nome, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 3º - A chapa de matrícula será de metal e conterá o número de ordem desta, mês e ano a que se referir.

, Cont.....

§ 4º - É obrigatória a renovação anual da matrícula de todo e qualquer cão.

Art. 164 - Na zona urbana deste Município ninguém poderá ter cães, mesmos que matriculados, que perturbem o silêncio noturno.

Art. 165 - Mesmo matriculado qualquer cão só poderá andar nos logradouros públicos com a chapa de matrícula na coleira e se estiver em companhia de seu proprietário ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal porventura causar a terceiros.

Art. 166 - É proibido manter em pátios particulares na zona urbana e de expansão urbana deste Município bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.

Art. 167 - Na zona rural deste Município os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não causem prejuízos a terceiros nem vagueiem pelas estradas.

Parágrafo Único - Os proprietários que infringirem as prescrições deste artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

Art. 168 - É proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade com os mesmos.

CAPÍTULO - XIV

DA QUEIMA E DOS CORTES DE ÁRVORES E DAS PAS-
TAGENS DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Cont.....

Art. 169 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores de acordo com a legislação aplicável.

Art. 170 - A árvore que pelo seu estado de conservação, ou pela estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno dentro de vinte e quatro horas, após a intimação pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida a exigência deste artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário do terreno as despesas correspondentes à Prefeitura, acrescidas de 30 % (trinta por cento).

Art. 171 - Todo o proprietário de terreno dentro do território deste Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 172 - Quando a extinção do formigueiro for feita pela Prefeitura será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço, relativo à mão de obra, transporte e inseticida, no ato da prestação do serviço.

TÍTULO - III

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

Cont.....

CAPÍTULO - I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DA SUA RENOVAÇÃO

Art. 173 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, sem prévia licença de localização e funcionamento.

Art. 174 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada pelo interessado, ao órgão competente da Prefeitura, antes da localização pretendida, ou cada vez que se pretenda mudança de ramo de atividade.

Parágrafo Único - A concessão da licença de que tratam os artigos anteriores, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

a - atender as prescrições do Código de Obras e Edificações e da Lei do Plano de Desenvolvimento deste Município;

b - satisfazer as exigências legais de habitações e as condições de funcionamento.

Art. 175 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, será expedido o competente alvará que conterá:

a - a localização;

b - nome ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar;

c - ramos artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;

d - horário de funcionamento.

Cont.....

Art. 176 - Anualmente a licença de localização e funcionamento será renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independentemente de novo requerimento.

§ 1º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar suas condições de segurança e higiene e se não houve alterações no ramo dos artigos ou atividades licenciadas.

Art. 177 - Para mudança de local do estabelecimento licenciado deverá ser solicitada a devida permissão do órgão da Prefeitura, a fim de que seja verificado se o novo local satisfaz as prescrições exigidas pela Lei.

Parágrafo Único - Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço ou similar sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO - II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 178 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município obedecerão aos seguintes horários:

I - Para comércio, indústria e estabelecimentos prestadores de serviços, abertura às 08:00 (oito) horas e fechamento às 18:00 (dezoito) horas de segunda a sexta-feira e aos sábados das 08:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas.

Cont.....

Parágrafo Único - Sendo requerida licença especial o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será permitido o funcionamento fora dos horários estabelecidos neste artigo, desde que não perturbem o descanso público ou particular o que deve ser verificado pelo órgão competente da Prefeitura, quando da expedição da licença especial.

Art. 179 - Na véspera do Dia de Natal, do Dia das Mães do Dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até as 22:00 horas.

Art. 180 - É obrigatório o plantão das farmácias e drogas aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, sem interrupção, conforme tabela alternativa das mesmas, elaborada pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO - III

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 181 - O exercício de comércio ambulante por conta própria ou de terceiros dependerá sempre de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença do vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura mediante atendimento pelo interessado das formalidades abaixo, além das que forem exigidas pela legislação do Município:

a - apresentação de carteira de saúde ou atestado, fornecido pelo órgão oficial de saúde pública, provando que o pretendente já vacinado, que não sofre de moléstia infecto-contagiosa, contagiosa ou repugnante.

Cont.....

- b - comprovante de taxa devida;
- c - vistoria do veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios;
- d - comprovante do pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, quando for o caso.

Art. 182 - A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo Único O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento de licença e carteira profissional para apresentá-los à fiscalização sempre que for exigido.

Art. 183 - O vendedor ambulante não licenciado para o período ou exercício em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à multa e apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo Único - A devolução das mercadorias só será feita mediante apresentação do comprovante da liberação e da licença, além do comprovante do pagamento da multa devida.

CAPÍTULO - IV

DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES

Art. 184 - O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Nas exigências deste artigo incluem-se:

.Cont.....

- a - cinema, teatros, circos e parques de diversões;
- b - clubes de diversões noturnas, salões de conferência e de bailes;
- c - quermesses e quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

§ 2º - Nenhuma licença será concedida para fundonamento de qualquer espécie de divertimento público, sem a apresentação pelo interessado de laudo de vistoria técnica firmado por profissional legalmente habilitado, quanto à segurança, higiene, conforto e comodidade do local destinado ao respectivo estabelecimento e sem a prova de quitação dos tributos devidos.

Art. 185 - Em todas as casas de diversões são proibidas alterações nos programas anunciados e modificados nos horários, após ter sido iniciada a venda dos ingressos.

Art. 186 - Nos cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão atender as seguintes exigências:

- a - conservarem os aparelhos de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
- b - terem sempre a pintura interna e externa perfeitamente conservadas;
- c - manterem todas as salas e instalações, especialmente as instalações sanitárias, em perfeita limpeza e higiene.

Cont.....

d - terem saídas de emergência e aberturas am
plas e de fácil acesso que permitam um escoa
mento rápido dos presentes em caso de aci
dentes ou tumultos.

Art. 187 - Na localização de clubes recreativos, a Prefei-
tura Municipal atenderá às prescrições da Lei de
Uso do Solo e da Lei do Plano de Desenvolvimen-
to Integrado do Município.

Art. 188 - Os clubes recreativos do gênero disciplina
do neste Capítulo terá a sua licença cassada pe-
la Prefeitura Municipal quando se tornar nocivo
ao decôro, ao sossego e à ordem pública, sem pre-
juízo do pagamento da multa devida, de acordo
com as prescrições deste Código.

CAPÍTULO - V

DO FUNCIONAMENTO DE GARAGENS COMERCIAIS E DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS

Art. 189 - O funcionamento de garagens ou de locais de
estabelecimentos de veículos dependerá de licença
da Prefeitura, que só será concedida depois da
vistoria do local para a constatação da sua ade-
quabilidade ao ramo.

Art. 190 - Em nenhuma garagem comercial será permiti-
da a abertura das folhas dos portões para o exte-
rior, quando estes forem construídos no alinhamen-
to do logradouro público.

Cont.....

- § 1º - Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados nas demais sessões de trabalho.
- § 2º - Nos logradouros públicos é proibido o conserto de veículos ou a permanência dos que devam ser ou que tenham sido reparados, sob pena de multa.
- § 3º - Em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

CAPÍTULO - VI

DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

- Art. 191 - No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.
- Art. 192 - Consideram-se explosivos:
- a - os combustíveis que possuam em sua estrutura elemento portador de oxigênio;
 - b - os não combustíveis que, comprimidos demasiadamente em cilindros similares, ficam acessíveis de explosão.
- Art. 193 - Consideram-se inflamáveis todos os combustíveis cuja temperatura de combustão espontânea seja inferior a 500° C (quinhentos graus centígrados).
- Parágrafo Único - Para fins de fiscalização, a Prefeitura Municipal expedirá as tabelas e outras especificações necessárias.

Cont.....

Art. 194 - É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença em local não determinado pela Prefeitura, observadas as exigências da Lei Federal;
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em áreas especiais e apropriadas em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias, observadas as prescrições da legislação federal em vigor.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150,00 m (cento e cinquenta metros) das vias públicas.

Art. 195 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deste Município e com licença especial da Prefeitura.

Cont.....

Parágrafo Único - Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos, deverão ser observada as prescrições do Código de Obras e Edificações deste Município e disposições da legislação federal aplicáveis à espécie.

Art. 196 - Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo nas circunvizinhanças ou por outros tipos de sinistros.

Art. 197 - Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintados de forma visíveis as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE FOGO À DISTÂNCIA".

Parágrafo Único - Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas com os dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 198 - Em todo depósito e posto de abastecimento de veículos, armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 199 - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo de aparelho de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

Cont.....

- Art. 200 - Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverão existir absorventes incombustíveis, como areia e cinza juntamente com baldes e pás além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção de fogo em quantidade suficiente.
- Art. 201 - Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não deverão ser empilhados, nem colocados em passagens ou colocados debaixo de qualquer janela.
- Art. 202 - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem que sejam tomadas as precauções devidas.
- § 1º - Inflamáveis e combustíveis não poderão ser transportados no mesmo veículo simultaneamente.
- § 2º - Quando transportarem explosivos ou inflamáveis, os veículos não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudantes indispensáveis.
- § 3º - Não será permitido a carga e a descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

CAPÍTULO - VII

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

- Art. 203 - A instalação de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis dependerá de licença da Prefeitura.

Cont.....

Art. 204 - Do projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustível deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações com explicações relativas às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º - As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

a - no interior de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis, observadas as prescrições do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deste Município, assim como também seu Código de Obras e Edificações;

b - dentro dos terrenos de oficinas, indústrias e cooperativas, desde que fiquem afastadas no mínimo 20,00 m (vinte metros) da divisa do lote e 10,00 m (dez metros) do alinhamento do logradouro público e que possibilitem o perar com veículos no interior do terreno.

§ 2º - A partir da vigência deste Código, a instalação de bombas de combustíveis só será permitida a uma distância mínima de 200,00 m (duzentos metros) de escolas, hospitais ou casas de saúde, asilos, locais de culto, cemitérios, creches, mercados, estabelecimentos de divertimento público, estação rodoviária.

Art. 205 - A infração dos dispositivos do presente Capítulo será punida com aplicação de multas, podendo ainda ser determinado a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

Cont.....

CAPÍTULO - VIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS

Art. 206 - A exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - Para ser concedida a licença o interessado apresentará à Prefeitura, requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, obedecendo os seguintes requisitos:

- a - nome e endereço do proprietário do terreno;
- b - nome e endereço do explorador se este não for o explorador;
- c - localização exata do terreno, mediante a planta adequada, com a indicação de sua entrada em via pública;
- d - declaração e o processo de exploração e da quantidade de explosivos a ser empregado, quando for o caso;
- e - prazo durante o qual se pretende realizar a exploração.

§ 2º - Ao ser concedida a licença a Prefeitura deverá estabelecer as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 207 - O desmonte de pedreira poderá ser feito a frio e a fogo.

§ 1º - Na exploração de pedreiras a fogo será empregado somente explosivos da qualidade indicada no requerimento do interessado e na licença da Prefeitura.

Cont.....

§ 2º - É vedada a exploração de barreiras, pedreiras ou saibreiras quando existir nas suas proximidades qualquer estabelecimento ou construção que possa ser prejudicada na sua segurança e estabilidade.

Art 208 - No transporte de materiais de pedreiras, barreiros ou saibreiros, bem como de desmonte ou qualquer outra operação de idêntica natureza, só poderão ser utilizados veículos fechados ou vedados a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito das vias públicas por onde transitarem.

CAPÍTULO - IX

DA EXTRAÇÃO E DOS DEPÓSITOS DE AREIA E DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS

Art. 209 - A extração de areia e a localização de depósitos deste material e a exploração de olarias depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Para a concessão da licença de que trata o presente artigo, o interessado deverá encaminhar à Prefeitura requerimento instruído com os seguintes documentos:

a - prova da propriedade ou do arrendamento do terreno;

b - planta de situação do terreno com indicação do relevo do solo por meio de curvas de níveis dos limites exatos da área a ser explorada, bem como a localização das construções e instalações, cursos de águas, estradas, caminhos ou logradouros públicos, uma faixa de 200,00 m (duzentos metros) da área a ser explorada.

Cont.....

§ 2º - A licença para exploração de areia e localização de depósitos de areia ou para a exploração de ola rias será por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

Art. 210 - Nos locais de extração e depósitos de areia, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da areia ou à proteção de imóveis vizinhos.

TÍTULO - IV

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO - I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 211 - A fiscalização municipal é a responsável pelo cumprimento das disposições deste Código.

§ 1º - O proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em local bem visível exibindo-o à autoridade municipal competente, quando for solicitado.

§ 2º - Em qualquer lugar ou momento, a autoridade municipal poderá exigir do vendedor ambulante a carteira profissional e o instrumento de licença.

Art. 212 - Quem embaraçar a autoridade municipal competente encarregada da fiscalização dos dispositivos deste Código, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber.

Cont.....

CAPÍTULO - II

DA INTIMAÇÃO

Art. 213 - Sempre que for necessário fazer cumprir as prescrições deste Código, os infratores ou responsáveis serão devidamente intimados.

§ 1º - A intimação conterá além do nome e endereço e qualificação do infrator, os dispositivos a serem cumpridos e o prazo fixado para o seu cumprimento.

§ 2º - Os prazos para atendimento da intimação não poderão ser superiores a 08 (oito) dias.

§ 3º - Dentro do prazo concedido, poderá o intimado oferecer razões de defesa que o impeça do cumprimento do preceito ou em casos especiais solicitar a dilatação do prazo para o cumprimento da imposição, sendo que a dilatação não poderá ser superior a quinze dias.

§ 4º - A manifestação do intimado dentro do prazo assinado, suspenderá o efeito da intimação até o julgamento da defesa.

§ 5º - O processo será formado com o requerimento do intimado e a cópia da intimação e após a autuação será imediatamente encaminhado ao Chefe do órgão competente para a sua consideração.

§ 6º - A defesa será apreciada pelo dirigente do órgão fiscalizador tomando-se em consideração as disposições do Código, a relevância e a procedência do pedido, os fatores de ordem técnica e econômica e as necessidades do serviço e sobretudo o interesse da coletividade.

Cont.....

Art. 214 - Do ato que indeferir a defesa ou negar a dilata-
ção do prazo, caberá recurso para o Prefeito,
que poderá manter ou reformar a decisão.

§ 1º - O prazo para a interposição de recurso de que trata
o presente artigo, será de 03 (três) dias con-
tados do conhecimento da decisão.

Art. 215 - Decorridos os prazos da intimação sem a interpo-
sição de defesa ou indeferida esta, aplicá-se-á
ao infrator a penalidade cabível e prevista neste
Código, sendo o mesmo devidamente notificado,
para a ciência e cumprimento da sanção imposta.

§ 1º - A notificação será feita através de mandado expe-
dido e assinado pelo Secretário de Finanças.

§ 2º - Cumprir-se-á o mandado de notificação cientificando
pessoalmente o infrator ou seu representante
legal, que deverá apor o seu ciente na segunda
via do mandado.

§ 3º - O mandado, em formulário especial, conterà o no-
me do notificado, a hora e o dia da sua lavratu-
ra, a transcrição dos atos que motivem a notifi-
cação, a indicação dos dispositivos legais infri-
gidos, a penalidade imposta e/ou o valor da mul-
ta correspondente e o prazo para o seu cumprimento,
o qual nunca será superior a 15 (quinze) dias.

Art. 216 - A satisfação da penalidade e o pagamento da mul-
ta não eximem o infrator do atendimento do preceito
imposto na intimação.

Cont.....

Art. 217 - Verificando-se a omissão dolosa no cumprimento de qualquer intimação ou evidente infração da Lei ou Regulamento que possa resultar em evasão de receita, será expedido contra o infrator, sumariamente, o auto de infração, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, cumpra a imposição e satisfaça as onerações.

Art. 218 - Caberá ainda a lavratura do auto de infração, sumariamente, dispensando-se os termos e formalidades previstas neste Código:

- I - quando se evidenciar o exercício de atividade sem prévia inscrição ou licenciamento;
- II - quando se provar a intenção evidente de sonegação de tributos;
- III - quando notificado, antes do decurso de um ano houver a reincidência específica;
- IV - quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço estiver sendo prejudicial à saúde, à segurança, ao sossego público ou estiver contrariando as normas expressas deste Código;
- V - quando não for atendida a intimação.

Art. 219 - Ultrapassar os prazos para a satisfação das imposições ou penalidades aplicadas acarretará a execução das mesmas pelo órgão competente da Prefeitura, sendo as despesas efetuadas acrescidas de 30 % (trinta por cento) do valor total, a título de adicionais de administração, levadas à conta e responsabilidade do infrator.

Cont.....

§ 1º - No caso de aplicação de multas, serão as dívidas inscritas e em seguida encaminhadas à Procuradoria Geral do Município, para a promoção das medidas judiciais cabíveis, com as onerações correspondentes.

§ 2º - Dentro de trinta dias contados da data da publicação da presente Lei, o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO - III

DAS VISTORIAS

Art. 220 - As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste Código serão providenciadas no órgão competente da Prefeitura e realizada através de Comissão Técnica especial designada para este fim.

Art. 221 - As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

- I - quando terras ou rochas existentes em uma propriedade urbana ou rural ameaçar desabar sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;
- II - quando se verificar obstruções ou desvios de cursos de água, perenes ou não;
- III - quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

Cont.....

IV - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;

V - quando o órgão competente da Prefeitura julgar convenientemente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições deste Código ou para resguardar o interesse público.

§ 1º - A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos de riscos ou perigos iminentes, quando se fará com a presença de 03 (três) testemunhas.

§ 2º - No caso de existir suspeita de eminente ruína ou desmoronamento, a comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediatamente, mesmo que seja necessário arrombamento do imóvel, neste caso ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município, que emitirá parecer opinando pela conveniência da medida.

§ 3º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcados para vistoria, far-se-á sua interdição.

Art. 222 - Nas vistorias referidas no artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a - natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
- b - condição de segurança, de conservação ou de higiene;

Cont.....

- c - se existe licença prévia para a realização da obra;
- d - se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e - providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos neste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 223 - Em toda e qualquer edificação em que houver elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, instalações de ar condicionado, incineradores e instalações contra incêndio, deverá ser feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de ser concedido o "habite-se" ou a permissão de funcionamento, para que seja verificado se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

Art. 224 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no Município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º - A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2º - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificadamente os seguintes elementos:

Cont.....

a - enquadramento do estabelecimento nas prescri
ções do Código de Obras e Edificações e na
Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Inte-
grado do Município;

b - se as instalações sanitárias e as condições
de higiene, segurança e conforto são adequa
das e correspondentes à natureza do estabele-
cimento;

c - se não haverá possibilidade de poluição do
ar ou da água;

d - se a saúde e o sossego da vizinhança não se-
rão atingidos com as novas instalações ou
aparelhamentos.

225 - Em toda vistoria deverão ser comparadas as condi
ções e características reais do estabelecimento e
das instalações em geral com as informações pres-
tadas pelo seu proprietário ao requerer a licen
ça de funcionamento à Prefeitura.

226 - É obrigatório em toda e qualquer vistoria, que
as conclusões da comissão técnica especial do
competente órgão da Prefeitura sejam consubstân-
ciadas em laudo.

1º - Lavrado o laudo de vistoria o órgão competente da
Prefeitura deverá fazer com urgência a necessá
ria intimação, na forma prevista neste Código, a
fim de que o interessado dele tome imediato conhe
cimento, prosseguindo-se nos demais procedimentos
cabíveis.

Cont.....

- § 2º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistorias, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou desmonte parcial ou total das obras, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.
- 3º - Nos casos de ameaça à segurança pública pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município, deverá determinar a sua execução em conformidade com as conclusões de vistoria.
- 4º - Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo Proprietário da obra, acrescidas de 30 % (trinta por cento) de adicionais de administração.
- 5º - Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Secretário competente, por meio de requerimento.
- 6º - O despacho do Secretário competente, deverá ter por base as conclusões do laudo de vistoria e a constatação da comissão técnica do órgão competente da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.
- 7º - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaça ou desmo-

Cont.....

ronamento, com perigo para a segurança pública.

TÍTULO - V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO - I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 228 - Qualquer infração dos dispositivos deste Código ficará sujeita às penalidades correspondentes.
- Art. 229 - Em relação à gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, considerá-se como infratores:
- I - O fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;
 - II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados os produtos alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados;
 - III - o vendedor de gênero alimentício, ainda que de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, se fizer prova de ignorância da qualidade do estado da mercadoria;
 - IV - a pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito de mercadorias ou de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário entre o produtor e o vendedor, quando ocultada a procedência ou o destino da mercadoria;

Cont.....

- V - o dono da mercadoria, mesmo não exposta à venda.
- 30 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, em modelo oficial e padronizado, a ser baixado pelo Secretário competente do qual deverão constar, obrigatoriamente, os elementos relacionados abaixo:
- dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado o auto;
 - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;
 - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores ou de agravante;
 - dispositivos infringidos;
 - assinatura de quem o lavrou;
 - assinatura do infrator ou o motivo alegado para a recusa da rubricagem.
- A lavratura do auto de infração independe de testemunha e o servidor público municipal que o lavrar assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo possível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.
- O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa através de requerimento dirigido ao Secretário de Saúde ou ao responsável municipal pelo meio ambiente, a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

Cont.....

§ 3º - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma do proprietário infrator, lavrando-se o mandado de notificação para o seu cumprimento de acordo com as disposições deste Código.

§ 4º - A aplicação das penalidades referidas não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelo mesmo motivo e previstas na legislação estadual e federal, nem da obrigação de reparar danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Penal.

CAPÍTULO - II

DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 231 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem os dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertências.

Art. 232 - No caso de infração o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter licença de funcionamento suspensa por prazo determinado pelo Prefeito e Secretário competente.

Art. 233 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial de prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento.

Cont.....

to das intimações, pelo órgão competente da Prefeitura comunicando-se o fato às autoridades federais ou estaduais competentes para o mesmo fim.

Parágrafo Único - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá promover sua interdição judicial.

CAPÍTULO - III

DAS MULTAS

Art. 234 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, que deverá ser paga no órgão arrecador da Prefeitura no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da respectiva notificação.

Parágrafo Único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator dos dispositivos deste Código.

Art. 235 - Nas infrações de quaisquer dispositivos desta Lei, relativo à higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do Valor de Referência Municipal (V.R.M.):

Cont.....

- I - de 05 (cinco) a 10 (dez) V.R.M. nos casos de higiene dos logradouros públicos, das habitações e fazendas e logradouros de uso comum na zona rural.
- II - de 10 (dez) a 20 (vinte) V.R.M. nos casos de higiene de alimentação;
- III - de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) V.R.M. nos casos de higiene, asseio e limpeza dos hotéis, pensões, restaurantes ou similares e de estabelecimento de saúde pública;
- IV - de 02 (dois) a 10 (dez) V.R.M. nos casos de higiene das habitações em geral, seja na cidade ou na zona rural;
- V - de 05 (cinco) a 15 (quinze) V.R.M. quando se tratar da higiene nos estabelecimentos em geral e de outros problemas de saneamento de higiene não especificados nos itens anteriores.

Art. 236 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao bem-estar público, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores de V.R.M. (Valor de Referência Municipal):

- I - de 05 (cinco) a 10 (dez) V.R.M. nos casos relacionados com a moralidade e sossego público em geral, utilização de vias públicas, anúncios, cartazes e preservação da estética dos edifícios, prédios ou casas;
- II - de 10 (dez) a 15 (quinze) V.R.M. nos casos concernentes a muros, cercas, muralhas de sustentação, fechos divisórios e passeios;

Cont.....

- III - de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) V.R.M. nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;
- IV - de 50 (cinquenta) a 100 (cem) VRM quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança no trabalho, a prevenção contra incêndio e à explosão de pedreiras, barreiros ou saibreiros;
- V - de 05 (cinco) a 30 (trinta) V.R.M. nos casos de registro, licenciamentos, vacinação, proibição e captura de animais;
- VI - de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) V.R.M quando se tratar de queimadas ou qualquer destruição de árvores ou canteiros, principalmente aqueles plantados pela Prefeitura e de qualquer espécie de destruição ou poluição do meio ambiente.

Art. 237 - A infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviços poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do Valor de Referência Municipal (V.R.M.):

- I - de 05 a 100 (cinco a cem) V.R.M. nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;
- II - de 10 a 100 (dez a cem) V.R.M. quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização, ao licenciamento comercial, industrial e prestador de serviço.

Art. 238 - por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificados, poderão ser aplicadas multas aos infratores entre 10 a 100 (dez a cem) V.R.M.

Cont.....

Art. 239 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão executados judicialmente com as onerações legais.

Parágrafo único - As multas não pagas no prazo legal serão escritas na dívida ativa.

Art. 240 - Quando em débito com multa, nenhum infrator poderá realizar transação a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 241 - Nas primeiras reincidências as multas serão aplicadas em grau maior e, novamente repetido o fato gerador, serão aplicados em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado e julgado administrativamente a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 242 - Os débitos decorrentes de multas não pagas no prazo legal, serão atualizadas nos seus valores monetários com base nos coeficientes ou índices adotados pela União, mais juros; tudo nos limites que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 243 - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Cont.....

Art. 244 - Ao funcionário a quem estiver afeta a competência de lavrar o auto de infração aos dispositivos deste Código e que por omissão deixar de fazê-lo, será aplicada a multa correspondente ao valor daquela que estaria sujeito o infrator.

CAPÍTULO - IV

DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 245 - As coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito público da Prefeitura.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa.

§ 2º - No caso de animal apreendido deverão ser registrados o dia, a hora e o local da apreensão, raça, cor, pêlo, sexo e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º - Tratando-se de cão registrado, deve ser mencionado inclusive o número da chapa de matrícula fornecida pela Prefeitura.

§ 4º - A devolução das coisas e animais apreendidos só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

art. 246 - No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 05 (cinco) dias, as coisas e animais apreendidos, com exceção daqueles que deverão ser doados a casas de caridade, conforme dispositivos deste Código, serão vendidos em leilão público pela Prefeitura.

Cont.....

- § 1º - O leilão público serão realizado em dia e hora de signados por edital, publicado pelos meios de costume, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.
- § 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte e depósito de manutenção, além das despesas do edital.
- § 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário se for reclamado em 30 (trinta) dias, contados a partir da realização do leilão.
- § 4º - Se o saldo não for reclamado no prazo estipulado no parágrafo anterior, será o mesmo recolhido aos cofres da Prefeitura como receita.
- § 5º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 24:00 horas a contar da apreensão. Findo este prazo serão vendidos em leilão público ou distribuídos à casas de caridade a critério do Prefeito.
- § 6º - As mercadorias apreendidas de vendedor ambulante sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso, de acordo com o estabelecido pela Secretaria própria encarregada da fiscalização dos dispositivos deste Código.

CAPÍTULO - V

DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Cont.....

Art. 247 - Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que foram coagidos a cometerem a infração.

Parágrafo Único - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo supra, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas sob cuja guarda estiver a pessoa ou sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO - VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 248 - Para efeito deste Código, Valor de Referência Municipal (VRM) é o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art. 249 - Os prazos computados neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Art. 250 - A Comissão Técnica Especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta pelos seguintes membros:

- a - dois (02) funcionários da Prefeitura devidamente habilitados;
- b - dois (02) representantes da Câmara Municipal, de bancadas diferentes;
- c - um (01) engenheiro ou técnico, de capacidade comprovada, de escolha do Prefeito;

Cont.....

d - um (01) advogado de saber jurídico que abranja as áreas de Administração Pública e Direito Municipal, de escolha do Prefeito.

Parágrafo Único - A Comissão a que se refere este artigo, terá as seguintes atribuições:

- I - realizar as vistorias administrativas, que se fizerem necessárias para a localização e apreciação do funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;
- II - realizar sindicância nos casos de aplicação de penalidades de suspensão a que se refere este Código;
- III - estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados como enquadráveis em face das condições e argumentos apresentados;
- IV - outros casos especiais que se tornarão necessários diante das prescrições deste Código.

Art. 251 - No interesse do bem-estar público compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código, sendo parte legítima para comunicar ao órgão competente da Prefeitura a infração de qualquer deles.

Art. 252 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Cont.....



Estado do Tocantins

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

Art.253- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mes de outubro de 1991.

ADÃO MARTINS MESQUITA

Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A N E X O - I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Atividades constantes da Lista do Art. 23 - Base de Cálculo e Alíquota.

"P E S S O A F Í S I C A"

- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível superior..... V.R.M 350 %
- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio..... ~~V~~.R.M. 250 %
- Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos..... V.R.M 120 %

Atividades constantes da Lista do Art. 23 - Base de Cálculo e Alíquota.

"P E S S O A J U R Í D I C A"

- Itens 31, 32 e 33 PÇO DO SERVIÇO 5 %
- Itens 14, 16 e 35..... PÇO DO SERVIÇO 5 %
- Diversões Públicas..... PÇO DO SERVIÇO 5 %
- Demais itens da lista..... PÇO DO SERVIÇO 5 %

A N E X O - I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	Sobre o V.R.M.
	ALÍQUOTA, ao ano
01 - INDÚSTRIA:	
01.1 - até 100 m ²	50 %
01.2 - de 101 m ² a 200 m ²	70 %
01.3 - de 201 m ² a 300 m ²	100 %
01.4 - de 301 m ² a 500 m ²	150 %
01.5 - acima de 500 m ²	200 %
02 - COMÉRCIO:	
02.1 - Bar e restaurante até 50m ² por m ²	5,0 %
02.2 - Bar e Restaurante acima de 50 m ² por m ² ..	2,5 %
02.3 - Farmácias e Drogarias até 50m ² por m ² ...	5,0 %
02.4 - Farm. e Drogarias acima de 50m ² por m ² ...	2,5 %
02.5 - Supermercados, por m ²	2,0 %
02.6 - Distribuidoras de bebidas, por m ²	2,0 %
02.7 - Quaisquer outros ramos de atividades co merciais não constantes neste item, até 50 m ² por m ²	5,0 %
02.8 - Quaisquer outros ramos de atividades co merciais não constantes neste item, acima de 50 m ² por m ²	2,5 %
03 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FI- NANCIAMENTO E INVESTIMENTO	550 %

Cont.....

04 - Hotéis, motéis, pensões e similares:	
04.1 - até 10 quartos.....	150 %
04.2 -de 11 a 20 quartos.....	350 %
04.3 - mais de 20 quartos.....	400 %
04.4 - por apartamento.....	20 %
05 - Representantes comerciais autônomos, cor- tores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....	150 %
06 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta lista).....	130 %
07 - Casa de loterias.....	100 %
08 - Oficinas de consertos em geral:	
08.1 - até 20 m ²	20 %
08.2 - de 21 m ² a 75 m ²	40 %
08.3 - de 76 m ² a 150 m ²	150 %
08.4 - de 151 m ² em diante.....	200 %
09 - Postos de serviços para veículos (lavagem, lubrificação, borracharia e similares)....	50 %
10 - Postos de vendas de combustíveis (por bom- ba).....	150 %
11 - Revendedores de Automóveis.....	350 %
12 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	200 %
13 - Tinturarias e lavanderias.....	50 %
14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massa- gens, ginásticas, etc.....	100 %
15 - Barbearias e salões de beleza, por cadei- ra.....	40 %

Cont.....

Sobre o V.R.M
ALÍQUOTA, ao ano

16 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala.....	20 %
17 - Estabelecimentos hospitalares:	
17.1 - com até 50 leitos.....	300 %
17.2 - com mais de 50 leitos.....	400 %
x 18 - Laboratórios de análises clínicas.....	200 %
19 - Diversões públicas:	
19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	200 %
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	300 %
19.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.	200 %
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos:	
19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas.....	20 %
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas.....	40 %
19.5 - Circos e Parques de Diversões, por dia.....	60 %
20 - Empreiteiras e incorporadoras.....	250 %
21 - Florestamento e reflorestamento.....	200 %
22 - Siderúrgica e Distribuidora de Petróleo....	500 %
23 - Agropecuária:	
23.1 - até 100 empregados.....	200 %
23.2 - mais de 100 empregados.....	300 %
24 - Demais atividades sujeitas a licença de localização e funcionamento.....	100 %

Cont.....

A N E X O - I I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULA
ÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Sobre o V.R.M.
ALÍQUOTA, ao ano

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade.....	15 %
2 - Publicidade sonora, por qualquer meio.....	30 %
3 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - p/veículo...	10 %
4 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por publicidade.....	10 %
5 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ² , por publicidade.....	2 %
6 - Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos itens anteriores, por publicidade.....	10 %

A N E X O - I V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO
DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Sobre o V.R.M.
ALÍQUOTA

1 - CONSTRUÇÃO:	
a - Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída.....	5 %
b - Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída.....	6 %
c - Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.....	2 %
d - Dependências em quaisquer outros pré dios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.....	1 %
e - Barracões, por m ² de área construída..	1 %
f - Galpões, por m ² de área construída....	1 %
2 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR m ² ..	0,5 %
3 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a - Por metro linear.....	5 %
b - Por metro quadrado.....	0,5 %
4 - LOTEAMENTOS:	
a - Aprovação; por unidade de lote.....	5 %
b - Autorização para desmembramento e remem bramento; por unidade de lote.....	10 %

Cont.....

A N E X O - V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO
ABATE DE ANIMAIS.

Sobre o V.R.M.
ALÍQUOTA, por cabeça

Bovino ou Vacum.....	50 %
Ovino.....	10 %
Caprino.....	10 %
Suíno.....	10 %
Aves.....	1 %
Outros.....	1 %

A N E X O - V I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPA
ÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES:	
1.1 - por dia.....	5 % VRM
1.2 - por mês.....	20 % VRM
1.3 - por ano.....	100 % VRM
2 - VEÍCULOS: (POR DIA)	
2.1 - carros de passeio.....	50 % VRM
2.2 - caminhões ou ônibus.....	100 % VRM
2.3 - utilitários.....	60 % VRM
2.4 - reboques.....	50 % VRM
2.5 - taxis.....	50 % VRM

Cont.....

DEMAIS PESSOAS QUE OCÚPEM ÁREA EM TERRENOS OU
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

3.1 - por dia.....	5 % VRM
3.3 - por mês.....	15 % VRM
3.3 - por ano	100 % VRM.



Estado do Tocantins

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

Art.253- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mes de outubro de 1991.

ADÃO MARTINS. MESQUITA

Prefeito Municipal